



Ilmo. Senhor Pregoeiro da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -  
INFRAERO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/LALI-3/SEDE/2018

A **CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A.**, com sede em Barueri/SP, na Alameda Surubiju, 1770 - Alphaville, inscrita no CNPJ sob nº. 61.603.387/0001-65 neste ato representada na forma de seu contrato social, com fundamento no parágrafo primeiro, do artigo 41, da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pelos fatos de direito a seguir expostos:

Esta ação administrativa consubstancia efetivamente as falhas que constam no edital, o que efetivamente causa danos reais a participação das empresas neste certame, além de criar um ambiente de favorecimento indevido para a empresa prestadora atual, a única das empresas que por certo irão participar da disputa e possui um avantajado volume de informações, que apenas aquele que executa atualmente os serviços pretendidos nesta licitação os tem.

Desse modo a forma indispensável de garantir tratamento igualitário como elemento condutor da ampliação da disputa, se faz através da oferta de um edital de licitação que traduza de forma detalhada a realidade executória das atividades ora licitadas, assim como apresente coerência entre a execução prática e as posições teóricas de especificação, forma e demais questões indispensáveis à formulação de uma proposta, capaz de permitir ao licitante disputar em condições reais de concorrer efetivamente ao pleito colocado a público.

Neste sentido o edital esbanja informações falhas capaz de confundir ao invés de esclarecer, além de conturbar o pleno entendimento da pretensa contratação pública, na medida em que oferta informações conflitantes e fora da lógica efetiva da contratação.

Isto porque de forma objetiva na exposição das conturbações editalícias, iniciamos pelo que revela a planilha de custos ANEXO X – Planilha de Custos e Formação de Preços.

Sobre este quesito vamos nos ater aos elementos que abarcam o volume mais substancial da contratação intencionada pela empresa pública federal licitante, qual seja, a planilha SBSP (Aeroporto de Congonhas) que concentra um volume superior a 80% do objeto desta contratação pública impugnada.

A planilha em destaque é formada pela apresentação das seguintes informações: especificação das áreas, área (m<sup>2</sup>); frequência, preço força de trabalho por m<sup>2</sup>, preço materiais e equipamentos por m<sup>2</sup> e preço total mensal por área.

Com este panorama nas frequências dos serviços encontramos as seguintes situações: ADM, H24, SMN e TRI, nos casos de H24 os serviços deverão ser executados durante 24 horas de segunda a domingo de acordo com planilha do edital pág. 08 - (Do Termo de Referência, para o Aeroporto de Congonhas).

Tendo como critério de avaliação o item A2 Pisos Frios com uma área de 22.775 m<sup>2</sup>, frequência 24 horas, produtividade de 500/m<sup>2</sup>/servente, ou seja, 45 (quarenta e cinco) serventes temos:  $22.775 / 500 = 45,5$

Observando-se que os serviços deverão ser executados nas 24 horas diárias ininterruptas, com o quadro de 45 colaboradores, tendo que dividir este quadro operacional nas jornadas de trabalho solicitada, teremos aproximadamente apenas 11 (onze) serventes por turno de trabalho em uma escala de serviços 12 x 36.



Na condição de concretizar na prática a referida informação do parágrafo anterior, a produtividade estaria praticamente sendo multiplicada por 04 (quatro), em razão da distribuição do quadro de funcionários nos turnos de trabalho necessários.

Na sequência dos apontamentos extraídos da análise das informações transcritas no edital, quanto ao valor máximo admitido para esta área na ordem de R\$ 6,47 (seis reais e quarenta e sete centavos), nas condições estabelecidas na planilha 24 horas, o Caderno Técnico de Limpeza para São Paulo fixado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estipula valores mínimos e máximos para as áreas internas, externas e vidros.

Nos referenciais do Governo Federal para a contratação de serviços objeto desta licitação, para São Paulo como já revelado, a tabela com data de 17/05/2017 com valor máximo admitido para Área Interna com produtividade de 600m<sup>2</sup> é na razão de R\$ 6,43 (seis reais e quarenta e três centavos) por metro quadrado, para um único turno de trabalho, sem a inserção do adicional de trabalho noturno.

Com este elemento técnico executório, não é possível ser considerado o preço na estimativa deste futuro contrato com um único turno de trabalho de 24 horas ininterruptas, tal situação ocorre com todas as áreas H24 abaixo discriminadas:

- ✓ Piso frio;
- ✓ Banheiros e fraldários;
- ✓ Hospitalares;
- ✓ Saguão/hall/salão;
- ✓ Varrição de passeios, arruamentos e áreas verdes próximas.



Na continuidade das distorções postas no edital para aquisição dos serviços pretendidos, nos leva a grave lesão a esta contratação pública, eis que no que tange ao valor por metro quadrado de materiais e equipamentos. Isto porque no mesmo item A2 – Pisos Frios, está sendo apresentado o valor de R\$ 0,70 (setenta centavos) para área em tema.

Em atenta análise da planilha disponibilizada em formato Excel, nota-se que há uma fórmula remetendo a uma planilha oculta de materiais, onde a planilha em voga encontra-se absolutamente em branco, deixando de revelar dados de fundamental importância, qual seja, os valores estimados de custeio dos materiais.

Este fator de ausência real de preços orçamentários para os materiais, coloca em risco iminente a contratação pública, que não prevê valores estimados para tais itens que formam a contratação intencionada.

Tal condição invalida as regras da contratação de serviços continuados e seus insumos inerentes, na medida em que a inexistência de valores PREVISTOS de custeio destes itens oferta para o órgão contratante a total inexistência de critérios econômicos, para parametrizar a determinação de preços excessivos e/ou inexequíveis dos itens em tratativa, o que causa impacto real no princípio básico do uso do erário público com probidade.

Em suma a ausência de critério base para julgamento das condições econômicas dos itens que compõem o custeio do arcabouço do objeto desta licitação, torna leviano o pregão a ser iniciado ao ponto em que deixa de ofertar elementos econômicos, para basilar às ofertas a serem apresentadas pelas empresas interessadas na disputa deste negócio público.

Mais uma vez esta *hasta pública* beneficia ainda que de forma desintencionada a empresa prestadora atual, pois é a única empresa que terá condições de compreender as especificações econômicas dos itens em debate, por ser a empresa que os adquire e fornece continuamente à companhia pública federal contratante.

Na forma como está sendo trazida a público esta licitação, além de criar privilégios indevidos destrói a competitividade, na medida em que desigual as empresas que irão participar desta disputa pública, pois coloca a empresa prestadora atual única detentora de todas as minúcias desta contratação, em franca vantagem sobre quaisquer outras empresas que venham a participar da referida licitação, impondo clara desigualdade de tratamento.

O Presidente da Academia Nacional de Juristas e Doutrinadores José Maria Pinheiro Madeira, em sua obra: Lei 8.666 – Comentada e Interpretada, publicada pela Freitas Bastos, revela na página 63 a posição doutrinária que reflete efetivamente nosso pensamento exposto na impugnação administrativa ora apresentada, para apreciação da empresa pública licitante:

“No que tange à Administração Pública, independentemente de terminologia, trata-se a isonomia de um princípio inafastável nas licitações , **externalizado através da não discriminação, visto que não há legitimidade em um certame que discrimine licitantes ou preveja cláusulas editalícias direcionadas a esse ou aquele participante**, da mesma forma que o julgamento faccioso, que fere o princípio da igualdade.” – grifos apostos

O foco da pretensão desta impugnação não se volta a acusações, nem mesmo afirmações de que haja atos de ilegalidades, apenas trata-se de uma análise acurada das condições de detalhamento das regras desta contratação pública, que podem levar a danos irreparáveis o processamento deste pregão eletrônico, por decorrência a fixação de um contrato de prestação de serviços, que mesmo sem intenção acabará por criar vantagens inaceitáveis a quaisquer licitantes.

Tais vantagens que sabemos não há dolo desta companhia pública, afasta por completo a competitividade sendo este um dos princípios a ser resguardado em toda e qualquer licitação pública, com posição já consolidada pelas decisões judiciais a cerca da matéria.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REQUISITOS COMPROBATÓRIOS DA CAPACIDADE TÉCNICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES.

**...II - Dentre os princípios consagrados pela Lei nº 8.666/93, destaca-se o da competitividade, segundo o qual a Administração Pública, em meio ao procedimento licitatório, não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter isonômico inerente ao certame.**”

— destaque nosso

---

TJ-PE - AGR: 3104472 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 15/10/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2013

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS – OBJETO LICITADO – ESPECIFICAÇÃO DO ITEM QUE CONDUZ A MARCA FABRICADA POR UMA ÚNICA EMPRESA – PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – VIOLAÇÃO – NULIDADE DO CERTAME – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. **Deve ser mantida a sentença que determinou a nulidade da licitação, se comprovado que a especificação do item contido no edital, direciona a aquisição de bem móvel fabricado por uma única empresa, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/92 e ao princípio da competitividade.**”



ReeNec 103242/2011, DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/11/2012, Publicado no DJE 28/11/2012 - TJ-MT - REEX: 00002066620078110008 103242/2011, Relator: DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 13/11/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2012

As falhas atingem um amontado de questões fundamentais para a formação da proposta comercial das empresas, o que acarretará, como já mencionado e detalhado inúmeras vezes nesta inicial, dano real irreparável senão houver uma ação corretiva imediata.

Os fatos transcritos demonstram assim um ambiente contraditório que sujeita as empresas licitantes a erro, que pode custar às empresas a não participação na licitação e por consequência ao órgão público à redução no volume de ofertas na disputa comercial.

A suspensão do certame para a revisão da peça editalícia é indispensável, necessitando a substituição do edital impugnado por outro, com nova data para realização.

Finalizando nossa contribuição para uma adequada contratação pública, que nossos argumentos sejam levados a termo, para atingir de forma literal o fim que desejamos, como elemento para melhoria do processo deste certame, sem acusações nem levante de suspeitas de atos que possam macular a imagem de atão conceituada empresa pública federal de renome internacional.

Somos por fim apenas mais um a colaborar para a perfeita tramitação desta licitação pública, depois de escoimados os erros apontados nesta impugnação.



Para tanto é inexorável que esta impugnação seja recebida e por consequência tenha o pleno deferimento.

São Paulo, 31 de Julho de 2018

---

**Marcelo A. C. Coimbra Orpinelli**  
Diretor Presidente  
RG N° 14.097.970  
CPF N° 044.752.428-35

---

**Ricardo Barana**  
Diretor Operacional  
RG: 5.879.681  
CPF: 999.613.938-72